

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.752, de 2016.**

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

**Autoras:** Deputadas **SIMONE MORGADO E MARA GABRILLI**

**Relator:** Deputado **HILDO ROCHA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, de autoria das Deputadas Simone Morgado e Mara Gabrilli, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de dez para vinte salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito, com juros subsidiados, direcionado à aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva, bens e serviços estes destinados a pessoas com deficiência.

As autoras entendem que é necessário aumentar o limite de renda para que seja possível ampliar a inclusão social.

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Previamente à apreciação nesta Comissão, sujeitou-se ao exame de mérito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), oportunidade na qual foi aprovado. Submeter-se-á, ainda, a

proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 15/09/2016 a 04/10/2016, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, propõe alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, para aumentar de dez para vinte salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito, junto a bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, com taxas de juros efetivas limitadas, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Assim sendo, a proposição não apresenta *per si* repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, entendemos que a medida realmente amplia a quantidade de pessoas com acesso aos recursos colocados à disposição pela elevação do teto de renda de dez para vinte salários mínimos. Todavia, embora se sobre o teto, não se deve imaginar que sobre, também, a quantidade de pessoas incluídas, tendo em conta a constatação de que a renda se distribui de forma piramidal, ou seja, há menos pessoas recebendo salários maiores do que aquelas recebendo baixas remunerações.

Por outro lado, alguns recursos podem não estar sendo emprestados em razão da incapacidade financeira das pessoas de renda muito baixa para terem acesso ao crédito. Como as disposições da Lei nº 10.735, de 2003, indicam dois caminhos, quais sejam, (a) emprestar os recursos para alguns segmentos sociais menos favorecidos; ou (b) recolher tais recursos na forma de depósitos junto ao Banco Central do Brasil (BCB), os bancos podem achar mais interessante, se não atendidos os parâmetros de crédito das instituições, optar pelo item “b”.

Destarte, o aumento no teto de remuneração para fazer jus ao crédito com taxas de juros diferenciadas pode trazer para a economia os valores “parados” em depósitos compulsórios realizados junto ao BCB.

Concluindo, pelos motivos aqui declinados, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** e, quanto ao mérito, pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **HILDO ROCHA**  
Relator